



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000390597

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1126819-19.2024.8.26.0100/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante KAYKE GUILHERME DOMINGOS PANTA DA SILVA, é embargado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS NÃO PADRONIZADOS NPL II.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente) E SANDRA GALHARDO ESTEVES.

São Paulo, 23 de abril de 2025.

MARCO PELEGRINI
Relator
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 12058

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 1126819-19.2024.8.26.0100/50002 – São Paulo

EMBARGANTE: Kayke Guilherme Domingo Panta da Silva

EMBARGADO: Fundo de Investimento em Direitos Creditórios Não Padronizados
NPL II

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Declaratória de inexigibilidade de débito – Decisão colegiada proferida no âmbito de decisão monocrática do relator - RECURSO DO EMBARGANTE oposta contra decisão monocrática, sob o argumento de que os embargos devem ser dirimidos pelo próprio relator que a proferiu.

IMPOSSIBILIDADE DE JULGAMENTO PELO COLEGIADO – Error in procedendo - Inteligência do disposto no artigo 1.024, § 2º do CPC – Decisão embargada deveria ser apreciada exclusivamente pelo relator – Nulidade do julgamento realizado no âmbito dos embargos de declaração (50000), com posterior remessa dos autos a esta relatoria para análise monocrática daqueles embargos – Nulidade reconhecida – EMBARGOS ACOLHIDOS.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **Kayke Guilherme Domingo Panta da Silva**, contra decisão deste relator de fls. 167/68, cujo teor rejeitou o pedido de concessão de gratuidade e determinou o recolhimento das custas, sob pena de deserção.

Irresignado, insurgiu-se o autor, ora embargante, apontando vício de procedimento, na medida em que a decisão do relator determinando o recolhimento das custas, foi objeto de embargos de declaração rejeitados, de modo que tal análise não poderia ser submetida a decisão colegiada, nos moldes do artigo 1.024, § 2º do CPC. Pediu, assim, a nulidade da decisão.

Recurso tempestivo.

É o relatório.

Decide-se.

O campo de aplicação dos embargos de declaração limita-se à existência de obscuridade, contradição ou omissão na decisão. **Obscuridade** é ausência de clareza impedindo-se a compreensão exata da sentença em sua motivação. A **contradição** é a desconformidade entre o que relevou a sentença e o que a final foi decidido. A **omissão** resulta na falta de exame, ou de menção, de determinados aspectos relevantes da causa viciando o silogismo decorrente

do dispositivo.

De fato, realmente houve a apontada omissão, sendo o caso de acolhimento destes embargos de declaração para devida correção.

Vale recordar o teor do disposto no artigo 1.024, § 2º do CPC:

Art. 1.024. O juiz julgará os embargos em 5 (cinco) dias.

§ 1º Nos tribunais, o relator apresentará os embargos em mesa na sessão subsequente, proferindo voto, e, não havendo julgamento nessa sessão, será o recurso incluído em pauta automaticamente.

§ 2º Quando os embargos de declaração forem opostos contra decisão de relator ou outra decisão unipessoal proferida em tribunal, o órgão prolator da decisão embargada decidi-los-á monocraticamente. (g.n.)

Nessa toada, de acordo com os estritos termos da lei processual, não seria o caso de remessa da análise da decisão embargada à turma recursal, uma vez que a decisão foi proferida por este relator, devendo ser submetida a análise monocrática e não colegiada.

Não é diverso o entendimento do Colendo STJ acerca dessa matéria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. JULGAMENTO COLEGIADO DE ACLARATÓRIOS INTERPOSTOS DESAFIANDO DECISÃO MONOCRÁTICA. NULIDADE RELATIVA. DEMONSTRAÇÃO DO PREJUÍZO. INOCORRÊNCIA. ANÁLISE DE LEI LOCAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA.

1. A Corte de origem decidiu com base na análise de dispositivos de lei local, matéria insuscetível de ser examinada em sede de recurso especial, da Súmula 280/STF ("Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.").

2. "Conforme precedente da Corte Especial deste Tribunal Superior, o julgamento colegiado de embargos de declaração interpostos em face de decisão monocrática, caracteriza error in procedendo, ensejando, tão somente, nulidade processual relativa, a qual reclama, de quem alega em seu favor, demonstração efetiva do prejuízo sofrido, em observância ao princípio do pas de nullité

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
12ª Câmara de Direito Privado

sans grief" (EDcl nos EDcl no REsp n. 1.337.505/RN, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, julgado em 9/5/2017, DJe de 16/5/2017), providência da qual não se desincumbiu a parte recorrente.

3. Inviável a análise do dissídio jurisprudencial quando a tese recursal já foi afastada no exame do apelo nobre pela alínea a do permissivo constitucional.

4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.809.097/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 9/10/2023, DJe de 16/10/2023.)

Nesse contexto, não se pode olvidar que o julgamento colegiado de uma decisão a ser decidida monocraticamente (unipessoal) ocasionou cerceamento de defesa, porquanto obstou a viabilidade de admissão de eventual interposição de agravo interno, porquanto este recurso não pode ser admitido contra acórdão.

Ante o exposto, por meio deste voto, **ACOLHEM-SE** os embargos para anular o julgamento proferido nos embargos de declaração (50000), determinando-se o seu retorno a este relator para proferir decisão monocrática.

MARCO PELEGRINI
Relator